BOLETIM OFICIAL

FEV. 2022

2.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

2|2022 2.º SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

28 fevereiro 2022 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | 2|2022 2.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 4/2022*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes da instrução publicada

Instrução n.º 18/97 (Revogada)

Instrução n.º 14/2006 (Revogada)

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 2/2022

Projeto de Aviso do Banco de Portugal que regulamenta o modo como deve ocorrer o registo, o reporte e a periodicidade da informação a prestar pelos notários, solicitadores e advogados, para efeitos da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro.

* Instrução revogadora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 4/2022

BO n.º 2/2022 2.º Suplemento • 2022/02/28

Temas
Supervisão :: Normas Prudenciais

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação das Instruções do Banco de Portugal n.º 18/97 e n.º 14/2006

O Regulamento de Execução (UE) N.º 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (COREP/FINREP), especifica a maioria dos reportes de informação considerados relevantes para fins de supervisão prudencial, e tem vindo a incorporar e substituir diversos reportes preexistentes.

No âmbito das suas competências de supervisão e regulação, o Banco de Portugal tem promovido a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das entidades por si supervisionadas, através da atualização do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP), ajustando-o ao quadro legal e regulamentar em vigor.

Neste contexto, atendendo à evolução verificada no conjunto de informação recolhida através dos reportes prudenciais, de resolução ou estatísticos, o Banco de Portugal concluiu que a informação recolhida regularmente através das Instruções n.º 18/97 e n.º 14/2006 passou a estar disponível através de outras fontes, harmonizadas de acordo com formatos estabelecidos e aplicáveis em todos os estados membros da União Europeia, sem perda de informação relevante para o desempenho das suas funções.

Desta forma, o Banco de Portugal considera pertinente a revogação das referidas Instruções, com vista à simplificação e eliminação de duplicações de reporte, e consequentemente, à redução dos encargos associados para as entidades abrangidas.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Mod. 99999940/T – 01/14

Artigo 1.º

Norma revogatória

A presente Instrução tem como objeto revogar:

a) A Instrução n.º 18/97, publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal n.º 2, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à informação sobre o número de empregados e estabelecimentos em funcionamento; e
b) A Instrução n.º 14/2006, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 11/2006, que solicita o envio de elementos informativos sobre empresas incluídas no perímetro de consolidação relevante para efeitos de supervisão em base consolidada.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mod. 9999940/T – 01/14

CONSULTAS PÚBLICAS

Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo I – Projeto de Aviso do Banco de Portugal que regulamenta o modo como deve ocorrer o registo, o reporte e a periodicidade da informação a prestar pelos notários, solicitadores e advogados, para efeitos da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro

Nota justificativa da Consulta Pública

I. ENQUADRAMENTO

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso sobre a prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores, a emitir no uso do poder regulamentar conferido pelo n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro.

2. A Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, estabelece um conjunto de medidas de combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores, que passam, entre outras linhas de ação, pelo reforço do controlo pelas entidades que divulgam, transmitem ou difundem publicidade relativa à comercialização de quaisquer produtos, bens ou prestação de serviços financeiros, no bloqueio de sítios eletrónicos e remoção de conteúdos ilícitos e no estabelecimento de um dever de reporte ao Banco de Portugal da intervenção de notários, solicitadores e advogados em atos jurídicos passíveis de contribuir para o exercício de atividade financeira não autorizada.

3. Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, os notários, solicitadores, e advogados comunicam eletronicamente ao Banco de Portugal a informação sobre as escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com

Mod. 99999911/T – 01/14

assinatura por si reconhecida em que intervenham e que se reconduzam aos tipos referidos nas alíneas do nº 1 do artigo 4.º da aludida Lei.

4. Mais se estabelece que este dever de reporte vigorará a partir de 1 de março de 2022 e implicará, da parte do Banco de Portugal, a organização e gestão de uma base de dados onde se registam os dados comunicados, tecnicamente densificada no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, como incluindo a identificação dos outorgantes - composta por nome completo e número de identificação fiscal -, a qualidade em que os outorgantes intervêm, a natureza jurídica do ato praticado, a data e local da prática do ato e o seu valor pecuniário.

5. Deste modo, a iniciativa regulamentar incide sobre o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação é prestada pelos notários, solicitadores e advogados e resulta da interação estabelecida com os representantes das respetivas ordens profissionais, visando a formulação de um modelo comunicacional que revista menor onerosidade operacional e garanta a salvaguarda da integridade da informação reportada.

II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO

Âmbito subjetivo

6. O presente Projeto de Aviso é aplicável a notários, solicitadores e a advogados, devidamente representados pelas respetivas Ordem dos Notários, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e Ordem dos Advogados.

Principais temas regulados no Projeto de Aviso

7. O presente Projeto de Aviso regula o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação identificada no n.º 7 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, deve ser remetida ao Banco de Portugal, estabelecendo os critérios para a sua guarda e a intervenção das ordens profissionais no processo.

Mod. 99999911/T – 01/14

a. Intervenção das ordens profissionais

8. O presente Projeto de Aviso concretiza um circuito de reporte onde cabe à Ordem dos Notários, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e à Ordem dos Advogados a receção da informação remetida, respetivamente, pelos notários, solicitadores e advogados para subsequente envio ao Banco de Portugal.

9. Considerando os termos da habilitação legal para regulamentar o modo do reporte supra evidenciado, o Banco de Portugal procurou articular com as ordens profissionais dos notários, solicitadores e advogados, as exigências de repressão e combate à atividade financeira não autorizada com os condicionalismos operacionais do exercício da sua atividade económica.

10. Das interações estabelecidas entre o Banco de Portugal e representantes das ordens profissionais visadas resultou que o modelo de reporte que implicaria, em abstrato, menor disrupção na sua atividade profissional corrente, passaria pela intervenção destas na credenciação dos reportantes e receção preliminar dos reportes, para subsequente reenvio ao Banco de Portugal, dando também resposta às preocupações operacionais em torno das dificuldades de credenciação de terceiros - associados das ordens profissionais - junto do Banco de Portugal.

b. Periodicidade do envio de informação

11. No que respeita à periodicidade do envio informativo, o Banco de Portugal entendeu que os imperativos de combate ao exercício de atividade financeira ilícita se encontravam suficientemente acautelados com a fixação de um reporte de base mensal, incorporando um período idêntico máximo para o posterior reenvio dos reportes recebidos nas ordens profissionais ao Banco, o qual disporá de uma base de dados para o efeito.

12. Este prazo mensal máximo permite, simultaneamente, acautelar exigências regulatórias de fixação de prazo de envio e facilitar a concretização tecnológica de soluções de reporte mensal unificado ou de reporte instantâneo por ato realizado.

Mod. 99999911/T – 01/14

c. Guarda da informação

13. O Banco de Portugal fixou em 7 anos o prazo de guarda da informação recebida, considerando a proximidade com as soluções estabelecidas em sede de Base de Dados de Contas Bancárias e de Prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

III. JUSTIFICAÇÃO REGULAMENTAR

14. Como facilmente se depreende das normas do projeto de Aviso e da justificação para o efeito apresentada, as opções regulamentares adotadas representam um claro benefício para as entidades reportantes.

15. Assim é, não apenas porque se imprime uma maior simplicidade nas interações e credenciação entre notários, solicitadores e advogados com as respetivas ordens profissionais, mas, sobretudo, em razão da maior flexibilidade introduzida na concretização das soluções operacionais de reporte.

16. Em sede de opção regulamentar, deixou-se vertida a solução de um circuito de reporte onde cabe às ordens profissionais a receção da informação remetida pelos notários, solicitadores e advogados para subsequente envio ao Banco de Portugal, dando resposta às preocupações operacionais em torno das dificuldades de credenciação de terceiros - associados das ordens profissionais - junto do Banco.

17. Considerando a habilitação legal para concretização da periodicidade do reporte previsto, as reuniões encetadas com representantes das ordens profissionais culminaram na identificação da periodicidade mensal do envio informativo por parte dos associados como solução geradora de menor perturbação operacional para os destinatários da norma, enquanto, simultaneamente, fica salvaguardada a atualidade dos elementos informativos a, posteriormente, remeter pelas ordens profissionais ao Banco de Portugal.

18. De igual forma, e por se ter optado pela intermediação das ordens profissionais na receção do reporte proveniente dos seus associados, considerandos de cariz operacional determinaram a

Mod. 99999911/T – 01/14

congruência no prazo mensal como limite máximo de envio informativo subsequente ao Banco de Portugal.

19. Pelo exposto, considera-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, concretizando a formulação de um modelo comunicacional que revista menor onerosidade operacional e a salvaguarda da integridade da informação reportada.

20. No que respeita ao período de guarda da informação junto do Banco de Portugal, tendo em conta a possível prossecução da responsabilidade contraordenacional e criminal decorrente dos factos reportados, optou-se por um prazo de 7 anos, à imagem do enquadramento dado à preservação dos elementos comunicados pelas instituições financeiras constantes da Base de Dados de Contas Bancárias, nos termos do artigo 11.º da Instrução n.º 27/2020, e do dever de conservação documental previsto em sede de prevenção de branqueamento de capitais, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

21. Por último, o prazo de sete anos é também aquele previsto no próprio diploma habilitante, no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2021, quando dispõe sobre o arquivo da prestação dos elementos referidos nos n.os 2, 3 e na alínea a) do n.º 4, todos daquele artigo, para o arquivo da documentação, justificando-se, também nesta sede, congruência regulamentar.

IV. TERMOS DA CONSULTA PÚBLICA

A. Direção do Procedimento

22. A direção do procedimento de consulta pública foi delegada na Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Filipa Marques Júnior.

B. Resposta à consulta pública

23. Em face do exposto nos pontos precedentes, o presente projeto de Aviso beneficiou já dos contributos das ordens profissionais dos associados reportantes, em face das interações frequentes que precederam a respetiva publicação.

Mod. 99999911/T – 01/14

24. Por resultar de uma habilitação legal de cariz fechado, o Banco de Portugal considera que o objeto da presente consulta deverá ser limitado aos aspetos de novidade do projeto de Aviso face ao regime vigente, por serem estes que, por nunca terem sido submetidos ao escrutínio público, poderão ainda beneficiar dos contributos dos (potenciais) interessados.

25. Convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, mas apenas em relação às normas propostas que configurem aspetos de novidade face ao regime constante na Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro.

26. Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do projeto de aviso.

27. Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 11 de abril de 2022, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico das.afi@bportugal.pt, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 2/2022».

28. Não serão considerados os contributos que não preencham qualquer dos requisitos constantes dos pontos anteriores.

29. O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.

Mod. 99999911/T – 01/14

Anexo I – Projeto de Aviso do Banco de Portugal que regulamenta o modo como deve ocorrer o registo, o reporte e a periodicidade da informação a prestar pelos notários, solicitadores e advogados, para efeitos da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Registo, reporte e periodicidade da informação a prestar pelos notários, solicitadores e advogados, para efeitos da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro

Com a publicação da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, instituiu-se um novo Regime de Prevenção e Combate à Atividade Financeira Não Autorizada e Proteção dos Consumidores, assente, entre outras linhas de ação, no reforço ao controlo pelas entidades que divulgam, transmitem ou difundem publicidade relativa à comercialização de quaisquer produtos, bens ou prestação de serviços financeiros, no bloqueio de sítios eletrónicos e remoção de conteúdos ilícitos e no estabelecimento de um dever de reporte ao Banco de Portugal da intervenção por advogados, notários e solicitadores em atos jurídicos passíveis de contribuir para o exercício de atividade financeira não autorizada.

O n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, atribuiu ao Banco de Portugal o dever de regulamentar o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação deve ocorrer por parte de notários, solicitadores e advogados.

Como decorre do aludido diploma, a obrigação de reporte pelos notários, solicitadores e advogados incide sobre os contratos de mútuo, declarações de assunção ou confissão de dívida, contrato de locação financeira, contrato de locação financeira restitutiva, contratos de compra e venda de imóveis associados a contrato de arrendamento ao vendedor ou de transmissão da propriedade ao primitivo alienante e contratos de compra e venda de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo que não envolvam a concessão de mútuo por entidades habilitadas a desenvolver a atividade creditícia, sempre que o comprador já tenha sido vendedor do mesmo bem ou esteja previsto o arrendamento

Mod. 99999911/T – 01/14

ou usufruto do bem imóvel ou o usufruto do bem móvel pelo vendedor ou esteja prevista a opção de recompra do bem pelo vendedor.

Para cabal cumprimento desta recém-criada obrigação de reporte, e de acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, cabe ao Banco de Portugal organizar e gerir uma base de dados onde regista os dados comunicados, estando estes, nos termos previstos no n.º 10 do referido artigo, cobertos pelo dever de segredo, sem prejuízo do exercício das competências contraordenacionais cometidas ao Banco de Portugal e das exceções previstas na lei, nomeadamente, para efeitos de comunicação a qualquer autoridade judiciária no âmbito de processo penal.

Do reporte comunicado eletronicamente ao Banco de Portugal deve constar a identificação dos outorgantes, a qualidade em que os mesmos intervêm, a natureza jurídica do ato jurídico praticado, a data, o local da prática do ato e o seu valor pecuniário.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo disposto no n.º 8 do artigo 4º da Lei n.º Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso regula o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação deve ocorrer por parte dos notários, solicitadores e advogados que, em virtude do disposto no n.º 5 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, comunicam eletronicamente ao Banco de Portugal a informação sobre as escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida em que intervenham e que se reconduzam aos atos jurídicos referidos nas alíneas do n.º 1 do referido artigo 4º da referida lei, no que respeita:

a) Aos elementos a reportar;

b) A forma de comunicação da informação a reportar;

c) A periodicidade da comunicação.

Mod. 99999911/T – 01/14

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

São destinatários do presente Aviso os notários, solicitadores e advogados que intervenham em escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida e que se reconduzam aos atos jurídicos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, com exceção daqueles em que atuem por conta de entidades autorizadas pelos supervisores financeiros.

Artigo 3.º

Elementos a reportar

1. O reporte da informação referente aos atos jurídicos previstos no artigo anterior, inclui os seguintes elementos:
   a) A identificação dos outorgantes, composta pelo nome completo e número de identificação fiscal;
   b) A qualidade em que os outorgantes intervêm;
   c) A natureza jurídica do ato jurídico praticado, de acordo com a enumeração prevista no n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro;
   d) A data e local da prática do ato;
   e) O valor pecuniário do ato.
2. A informação mencionada no número anterior deve ser reportada em língua portuguesa.

Artigo 4.º

Dever de Comunicação

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, os notários, solicitadores e advogados comunicam o reporte com a informação prevista no artigo anterior às respetivas ordens profissionais, as quais procedem ao seu envio ao Banco de Portugal.
2. A comunicação prevista no número anterior é realizada pelos notários, solicitadores e advogados através do preenchimento de um formulário digital.

Mod. 99999911/T – 01/14

3. Após a receção da comunicação com o reporte pelos seus associados, as ordens profissionais procedem ao seu envio ao Banco de Portugal através dos canais informáticos fornecidos por esta autoridade de supervisão.

Artigo 5.º

Periodicidade

Os notários, solicitadores e advogados procedem à comunicação referida no artigo 4.º até ao término do mês da prática do ato jurídico sujeito a reporte, cabendo às respetivas ordens profissionais proceder ao envio da informação ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela Informação comunicada

A completude, atualidade, tempestividade e exatidão da informação comunicada ao Banco de Portugal é da exclusiva responsabilidade dos notários, solicitadores e advogados.

Artigo 7.º

Período de Conservação da Informação Reportada

A informação comunicada ao abrigo do presente Aviso é arquivada por um período de sete anos após a sua receção pelo Banco de Portugal.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mod. 99999911/T – 01/14